



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 2.746

Conde, 02 de junho de 2026.

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1377/2026

(Projeto de lei nº 012/2026 – Autoria: Poder Executivo)

Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA – INVESTCONDE, dispõe sobre o Fundo Municipal de Economia Criativa, revoga as Leis Municipais nº 1.029, de 2019, e nº 1.070, de 2021, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE ECONOMIA – INVESTCONDE, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico do Município de Conde, mediante:

- I – o fomento à economia local, à inclusão produtiva e à geração de emprego e renda;
- II – o estímulo à atividade empresarial, à inovação e ao empreendedorismo no Município;
- III – o apoio à formação e qualificação profissional dos munícipes;
- IV – a captação de investimentos e a atração de novos empreendimentos para o território municipal;
- V – o estímulo à atividade industrial, comercial, prestadora de serviços e à economia criativa;
- VI – o apoio à pequena e à microempresa, ao microempreendedor individual, ao artesão e ao trabalhador autônomo;
- VII – o apoio à agricultura familiar e à atividade rural sustentável;
- VIII – o estímulo ao cooperativismo e ao associativismo;
- IX – o apoio à realização de eventos, festividades tradicionais e sazonais com potencial de fomento à economia local;
- X – o fomento à atividade turística como vetor de desenvolvimento econômico;
- XI – instituir e manter mecanismos de auxílio a pequenos produtores rurais, agricultores familiares, pescadores artesanais, comerciantes locais, microempreendedores e, em caráter excepcional, a quaisquer pessoas físicas afetadas por calamidade pública, situação de emergência ou eventos climáticos e naturais adversos, na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA CRIATIVA

Art. 2º Fica mantido o FUNDO MUNICIPAL DE ECONOMIA CRIATIVA, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Programa Municipal de Economia – INVESTCONDE, gerido pela Secretaria Municipal da Fazenda, destinado a custear as ações e os programas instituídos no âmbito do INVESTCONDE.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal de Economia Criativa:

- I – os recursos próprios do Tesouro Municipal a ele consignados;
- II – as receitas oriundas da Taxa de Administração de Contratos prevista nesta Lei;
- III – os rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;
- IV – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V – as transferências voluntárias da União, do Estado da Paraíba e de outros entes da Federação;
- VI – outras receitas legalmente atribuídas ao Fundo.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Economia Criativa serão depositados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, e movimentados exclusivamente para o atendimento das finalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 5º Fica instituída a Taxa de Administração de Contratos, devida ao Município de Conde pelas empresas contratadas em processos licitatórios e em contratações diretas, no percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), incidente sobre o valor total do contrato, cuja arrecadação será destinada ao Fundo Municipal de Economia Criativa, nos termos do art. 3º, II, desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

- I – a Taxa de Administração de Contratos será expressamente prevista no edital licitatório e no respectivo instrumento contratual;
- II – o percentual fixado no caput deste artigo é o único aplicável, vedada a sua majoração, redução ou alteração por ato infralegal, ressalvadas as hipóteses de não incidência previstas nesta Lei;
- III – a forma de recolhimento, os prazos, a base de apuração e os demais procedimentos operacionais de cobrança serão disciplinados em regulamento, sem alteração do percentual estabelecido no caput.

§ 1º Não se aplica a Taxa de Administração de Contratos:

- I – aos contratos firmados com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Conde;
- II – aos contratos cujo valor seja inferior a 2 (dois) salários mínimos;
- III – aos contratos firmados com organizações da sociedade civil, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014;
- IV – aos contratos firmados com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;
- V – aos contratos decorrentes de processos licitatórios cujos editais não tenham previsto expressamente a Taxa de Administração de Contratos.

§ 2º Em situação de calamidade pública, emergência, comoção, pandemia ou catástrofes naturais, tais como enchentes, inundações, alagamentos, vendavais, estiagens prolongadas e demais eventos adversos, devidamente reconhecida na forma da legislação federal e estadual aplicável, fica o Poder Público Municipal autorizado, em caráter excepcional e temporário, a utilizar os recursos oriundos do Programa Municipal de Economia – INVESTCONDE para o atendimento das demandas públicas e dos programas instituídos para enfrentamento das hipóteses previstas neste parágrafo, bem como para a concessão de auxílios e benefícios a pessoas físicas afetadas pelo evento adverso, independentemente de exercerem ou não atividade econômica vinculada às finalidades ordinárias do Fundo.

§ 3º A concessão dos auxílios e benefícios de que trata o § 2º deste artigo observará, cumulativamente:

I – o prévio reconhecimento formal da situação de calamidade pública ou de emergência, na forma da legislação aplicável;

II – a definição, em lei específica ou em regulamento, dos critérios objetivos de habilitação, dos valores, dos beneficiários e dos procedimentos de concessão;

III – a motivação técnica que demonstre a necessidade da medida e a pertinência da aplicação dos recursos;

IV – a observância da impessoalidade, da publicidade e da transparência;

V – a preservação das finalidades econômicas ordinárias do Fundo, de modo que a aplicação excepcional não comprometa a continuidade das demais ações do Programa.

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo na forma do § 2º deste artigo terá caráter subsidiário e complementar, devendo ser priorizada a alocação de recursos do Tesouro Municipal, do Fundo Municipal de Assistência Social e de transferências voluntárias da União e do Estado, recorrendo-se aos recursos do Fundo quando aquelas fontes se mostrarem insuficientes ou indisponíveis, mediante justificativa expressa.

§ 5º Nos processos licitatórios deflagrados pelo Município de Conde após a vigência desta Lei, a Taxa de Administração de Contratos de que trata o caput deste artigo deverá ser expressamente prevista no edital e no respectivo instrumento contratual, ressalvadas as hipóteses dos incisos I a IV do § 1º deste artigo e os casos em que, mediante decisão motivada da autoridade competente, devidamente fundamentada em estudo técnico preliminar e justificada pelo interesse público, sua inclusão se demonstrar inviável, desvantajosa ou contrária à finalidade da contratação.

§ 6º A decisão administrativa de não inclusão da Taxa de Administração de Contratos em edital licitatório, nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo, será disciplinada em regulamento, observando-se obrigatoriamente a motivação técnica, a demonstração do interesse público e a manifestação prévia da Procuradoria Geral do Município.” (NR)

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Economia Criativa serão aplicados, observadas as disposições legais aplicáveis, nas seguintes finalidades:

I – financiamento de programas, projetos e ações de fomento ao desenvolvimento econômico local;

II – capacitação profissional, empresarial e empreendedora dos municípios;

III – apoio a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, artesãos e trabalhadores autônomos;

IV – apoio à agricultura familiar, à pesca artesanal e às demais atividades econômicas rurais;

V – fomento à inovação, à pesquisa aplicada e ao desenvolvimento tecnológico;

VI – apoio à realização de eventos, festividades tradicionais e sazonais com potencial de movimentação econômica;

VII – fomento à atividade turística e à economia criativa;

VIII – o custeio das despesas de gestão, manutenção e funcionamento do próprio Fundo Municipal de Economia Criativa, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – outras ações compatíveis com as finalidades do Programa.

Parágrafo único. Para o custeio de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, fica autorizada a utilização de até 10% (dez por cento) dos recursos mensais do Fundo Municipal de Economia Criativa.” (NR)

Art. 7º Os recursos do Fundo poderão ser utilizados, especificamente, para:

§ 1º As aplicações dos recursos do Fundo abrangem, entre outras compatíveis com sua finalidade:

I – concessão de microcrédito produtivo orientado, na forma de regulamento próprio;

II – apoio à formalização de empreendedores;

III – realização de cursos, oficinas, treinamentos, missões técnicas e feiras;

IV – aquisição de equipamentos, materiais e insumos destinados a programas de fomento;

V – realização e apoio a festividades tradicionais e sazonais com potencial de fomento à economia local;

VI – concessão de auxílios e benefícios em hipóteses de calamidade pública, emergência ou catástrofes naturais, na forma do § 2º do art. 5º desta Lei;

VII – o custeio das despesas de gestão, manutenção e funcionamento do próprio Fundo, observado o limite previsto no parágrafo único do art. 6º desta Lei;

VIII – outras destinações previstas em regulamento, observados os objetivos do Programa.

§ 2º A utilização de recursos para o custeio de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo observará o limite de até 10% (dez por cento) dos recursos mensais do Fundo, na forma do parágrafo único do art. 6º desta Lei, vedada a duplicidade de cômputo do mesmo dispêndio.” (NR)

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA E DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 8º Fica instituído o CONSELHO CONSULTIVO DO INVESTCONDE, com natureza estritamente consultiva, composto por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes:

I – o Secretário Municipal da Fazenda, que o presidirá;

II – o Secretário Municipal de Administração;

III – o Controlador Geral do Município;

IV – um representante da Administração Indireta Municipal, indicado pela Prefeita;

V – um representante da sociedade civil, indicado por entidades empresariais ou de classe sediadas no Município.

§ 1º O exercício das funções no Conselho Consultivo é considerado serviço público relevante e não será remunerado, a qualquer título.

§ 2º O Conselho reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, podendo as reuniões ocorrer de forma presencial ou eletrônica.

Art. 9º Compete ao Conselho Consultivo:

I – emitir parecer consultivo sobre as diretrizes gerais de aplicação dos recursos do Fundo;

II – sugerir programas, projetos e ações de fomento econômico ao Município;

III – acompanhar a execução das ações financiadas com recursos do Fundo;

IV – propor medidas de aprimoramento do Programa;

V – contribuir para a transparência e a publicidade das ações do Programa.

Parágrafo único. As manifestações do Conselho Consultivo não vinculam a decisão do Chefe do Poder Executivo nem a atuação dos órgãos gestores do Fundo, ressalvada a observância dos princípios da Administração Pública.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 10 A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Economia Criativa caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, observada a legislação aplicável.

Art. 11 O ordenador de despesas do Fundo será o Secretário Municipal da Fazenda, podendo a competência ser delegada na forma da legislação.

Art. 12 A execução orçamentária e financeira do Fundo observará as normas gerais de direito financeiro, em especial a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA

Art. 13 O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade às ações financiadas pelo Fundo Municipal de Economia Criativa, mediante divulgação no Portal da Transparência do Município, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 14 Serão publicados no Portal da Transparência, no mínimo:

- I – os atos normativos e regulamentares do Programa;
- II – os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo;
- III – a relação dos beneficiários dos programas instituídos com recursos do Fundo;
- IV – as atas das reuniões do Conselho Consultivo;
- V – os relatórios anuais de avaliação do Programa.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE

Art. 15 O controle interno das ações financiadas pelo Fundo será exercido pela Controladoria Geral do Município.

Art. 16 O controle externo será exercido pela Câmara Municipal de Conde, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 18 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.029, de 2019, e nº 1.070, de 2021.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 02 de junho de 2026.


KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde